

AO MUNICIPIO DE IBIRUBÁ - RS

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
N.º	2542.12018
Para:	Direção
Em	30.1.2018
Chefe Protocolo	[Assinatura]

A empresa **JAIRO MARINHO HOMERCHER**, CNPJ nº 22.983.261/0001-01, endereço Rua Carlos Gomes, 22, Bairro Osvaldo Aranha, Município de Ijuí/RS, CEP: 98700-000, através de seu representante legal o Sr. Jairo Marinho Homercher, portador da Carteira de Identidade nº 3518567479 e do CPF nº 438.825.790-72, vem, com fulcro no §2º, do artigo 41, da Lei nº8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** pelos motivos de fato e direito que se seguem:

## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ibirubá – RS abriu o processo licitatório Tomada de Preços Nº 004/2017, que tem por objetivo a contratação de empresa do ramo pertinente, especializada para realização de pavimentação asfáltica tipo CBUQ.

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, conforme documento anexo.

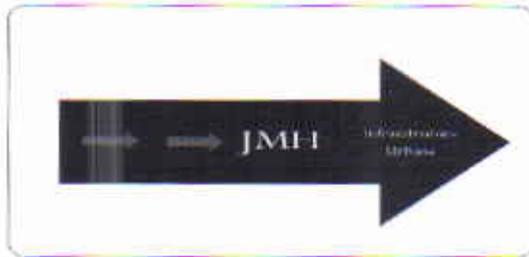
Ao verificar as condições para participar do pleito, deparou-se com a exigência formulada no item nº 5.1.1.1., alínea b), assim relacionada:

### **5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:**

**b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa e de seu responsável técnico de que executou obra com grau de dificuldade compatível ou superior com a execução dos serviços. O atestado de capacidade**

[Assinatura]

*técnica em nome da empresa e do seu responsável técnico pode se dar em atestados separadamente ou em um único documento.*



A cláusula em questão visa impedir de participar do certame qualquer empresa que não possua Capacidade Técnica em seu nome (Atestado de Capacidade Técnica Operacional).

Ainda, no item 5.1.1.1., alínea f), tem a seguinte condição:

***f) Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Irregularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do artigo nº 17, inciso II, da Lei Federal nº 6.938/1981.***

Esta determinação se refere no impedimento as empresas que apresentarão a disponibilidade da Licença de Operação (LO) da usina de asfalto a quente de origem do CBUQ.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

## **DA LEGALIDADE**

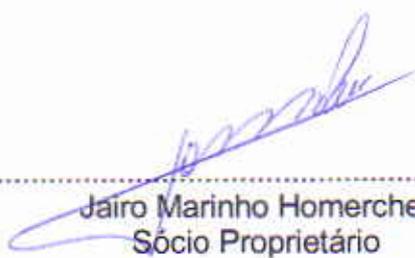
De acordo com o §1º, inciso IV, do art. 30, da Lei nº8666/93, a **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:(incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Segundo a Lei de Licitações, o item acima referido, se contradiz, uma vez que não permite o termo de disponibilidade da empresa cedente da LO, pois esta comprovação somente é de obrigatoriedade do proprietário da usina de asfalto.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a exclusão do item nº 5.1.1.1, eliminando a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, bem como a alteração do item 5.1.1.1., alínea f), com a devida permissão de apresentação do termo de disponibilidade do proprietário.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Ijuí - RS, 30 de Agosto de 2018.



.....  
Jairo Marinho Homercher  
Sócio Proprietário